



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 207/2019 DE 27/03/2019

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI

Ementa:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 13.303 DE 18 DE JANEIRO DE 2002 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01.207 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
05.11.433

PROJETO LEI N. /2019

PL

207/2019

“Altera a Lei Municipal n. 13.303 de
18 de janeiro de 2002 e dá outras
providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

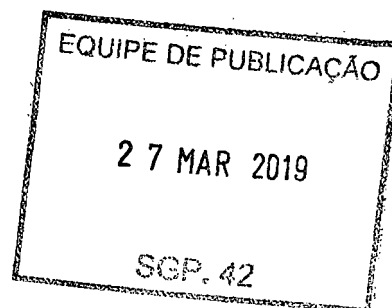
Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 13.303 de 18 de janeiro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterà o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores, assegurando, no mínimo, sempre a variação inflacionária, relativa ao ano anterior, do índice utilizado nesta lei.

Parágrafo Único: a eventual ausência de aprovação desta lei específica, até 1º de junho, por qualquer motivo, acarreta a aplicação automática do índice revisional adotado por esta lei, conforme estipulado no caput deste artigo.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada relativamente ao ano anterior, como disposto no Art. 1º.

§ 1º Revogado.



Segue(m) untado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 04 e folha de informação
sob nº 05. 26.10.2009
Ass: _____

José Roberto Wey de Melo
Técnico Administrativo
RF: 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01.207 de 20 19
JOSÉ ROBERTO WEY DE CRITO
Técnico Administrativo
PE 11 433

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à despesa de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média da receita anual corrente, apurada com base no resultado final da receita corrente de cada mês do ano anterior, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único – Caso não regulamentada no prazo estipulado no caput, esta Lei será aplicada imediatamente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2019.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Justificativa**

Folha nº 03 do proc.
nº 07.207 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
PE 11.433

Trata-se de Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal n. 13.303 de 18 de janeiro de 2002, que por sua vez dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da constituição federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos.

Necessário alterar a lei salarial dos servidores públicos municipais, haja vista, desde sua promulgação, sucessivos reajustes de 0,01% (um centésimo de por cento) terem sido concedidos pelo executivo municipal, que busca negociar reajustes com categorias isoladas do funcionalismo, utilizando mecanismos de reestruturações ou valorizações de carreira, em substituição a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Como consequência desses atos, observam-se prejuízos para o equilíbrio previdenciário, competição desfavorável com o mercado de trabalho privado, e, principalmente, **perda inflacionária e do poder aquisitivo**, em que servidores públicos e aposentados já se encontram em estado de penúria.

Esta prática, ademais, tem permitido a adoção de fator de correção humilhante e depreciativo, que não representa qualquer apuração efetiva de desvalorização da moeda e perda do poder de compra, à custa de frontal violação ao direito constitucional à revisão inflacionária. Princípio, aliás, que é aplicado pela Municipalidade na atualização inflacionária periódica de seus tributos ou contratos com entes privados, mas sonegado de modo imoral aos seus próprios servidores.

Corrigir as perdas inflacionárias é o primeiro passo para equilibrar e corrigir a política salarial que ataca a administração pública direta e indireta, e nesse sentido, importante ressaltar que **todos os contratos da Prefeitura se baseiam em correção da inflação, e somente o funcionalismo lida com uma política persistente de aplicação de índices de 0,01%,** não acompanhando crescimento de receitas, e substituindo política salarial decente, por políticas fragmentadas que deformam e segmentam as carreiras, afetando, inclusive, a Previdência Municipal.

Destaque-se que a presente mudança ainda está longe de ser suficiente e adequada, levando-se em conta que o gasto permitido com a despesa de pessoal com ativos, aposentados e pensionistas

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 04 do proc. fls. 5
nº 01-207 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
DF 11.433

poderia alcançar até 60 % da Receita Corrente Líquida e encontra, nesta mesma lei, limitador bem inferior, da ordem de 40% - o que poderia ensejar, a propósito, questionamento de sua constitucionalidade. Também o índice de correção adotado pela lei pode não vir a refletir, em médio e longo prazo, efetiva necessidade de recuperação do poder aquisitivo.

No presente, entretanto, objetiva-se corrigir outros fatores espúrios presentes na lei, que fazem com que, desde 2002, ano de sua instituição, o limite de 40% do gasto de pessoal sequer tenha sido alcançado, registrando-se médias anuais de dispêndio inferiores, que permitiriam plenamente a revisão inflacionária anual. E que torna mais inaceitável, ainda, a aplicação injustificada dos famigerados 0,01%.

De se ressaltar, aliás, que nos últimos anos a Administração Municipal pisoteou qualquer princípio de legalidade na efetivação de sua política salarial. Não há, nos últimos dois anos, sequer votação da revisão inflacionária obrigatória, prevista na presente lei e garantida pelo preceito constitucional. Em anos anteriores, os processos que permitiriam supostamente amparar a aplicação dos 0,01%, simplesmente não foram realizados. Não bastasse, em resposta a pedido de informação desta vereança, o Executivo afirmou ser privativa do Prefeito a determinação de índice de reajuste aos servidores, não se necessitando de lei para tanto, o que revela não somente afronta explícita a esta, mas também conduta passível de ser enquadrada em rol de improbidade.

Cabe destacar, ao mesmo tempo, que as mudanças propostas não criam qualquer nova despesa e não alteram limite de gastos e índice já determinados originariamente na lei, por iniciativa do próprio Executivo, ma somente, pela nova redação, permitem sua plena efetivação!

Destarte, demonstrada a importância do presente projeto para nossa cidade, espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões,

Antonio Biaggio Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador